



Número: **8000500-77.2021.8.05.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GRAISON ROBERTO SOARES MESQUITA (IMPETRANTE)	JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (ADVOGADO)
MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO (IMPETRADO)	WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (ADVOGADO)
VALMIR ALMEIDA SILVA (IMPETRADO)	WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31918 2932	29/11/2022 14:49	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000500-77.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

IMPETRANTE: GRAISON ROBERTO SOARES MESQUITA

Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)

IMPETRADO: MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

1. Trata-se, o presente feito de mandado de segurança impetrado por GRAISON ROBERTO SOARES MESQUITA em face de ato do Prefeito Municipal de Piatã MARCOS PAULO SANTOS AZEVEDO, do Vice-Prefeito JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e do Vereador VALMIR ALMEIDA SILVA, postulando a nulidade do ato de posse dos eleitos para o cargo do executivo municipal.

2. O Impetrante afirma que foi preterido no múnus que realizar a cerimônia de posse dos eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito, razão pela qual foi violado seu direito líquido e certo.

3. A liminar foi indeferida.

4. Informações prestadas pelos Impetrados. Devidamente intimado, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo, desde já, a análise do mérito da demanda e, neste ponto, compulsando-se as alegações constantes dos autos em conjunto com as provas carreadas ao mesmo, verifico que a parte impetrante encontra-se despida de razões jurídicas que possam subsidiar a concessão da segurança, senão vejamos.

6. Inicialmente, esclareço ser o Mandado de Segurança ação de natureza constitucional cabível à proteção de ameaça ou efetiva violação a direito líquido e certo, por ilegitimidade ou abuso de poder, onde não há margem à dilação probatória, vez que constitui dever do próprio impetrante a instrução da inicial com os documentos necessários à comprovação da liquidez do direito invocado.

7. O art. 5º inciso LXIX da Constituição Federal reza que: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

8. Deste conceito extraem-se os seguintes elementos, que são fundamentais para a concessão do writ: a) a existência de um direito líquido e certo; e, b) um ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora.

9. Discorrendo sobre "direito líquido e certo" Hely Lopes Meirelles ensina que: “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança”. (Mandado de Segurança. 13.ª ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13).

10. O cerne do presente mandamus consiste no fato de saber se houve ou não conduta da autoridade coatora que possa ser reputada como violadora do direito líquido e certo da parte impetrante, ou ainda, se praticou ato abusivo de seu direito.

11. Compulsando-se os autos constata-se com clarividência que inexistente, in casu, comprovação da alegada abusividade imputada ao impetrado. Não há provas suficientes nos autos da probabilidade de existência do direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da segurança.

12. Com efeito, verifica-se que a cerimônia de posse ocorreu dentro das previsões legais, não sendo suprimido qualquer direito da parte Impetrante. O art. 42 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores foi devidamente cumprido, sendo o Prefeito e o Vice-prefeito empossados na Casa Legislativa, por meio do vereador mais idoso entre os presentes.

13. Portanto, evidenciado se demonstra a ausência de direito líquido e certo do impetrante que tenha sido violado.

III- DISPOSITIVO

14. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, I, do CPC.

15. Condene o impetrante ao pagamento das custas judiciais, já recolhidas. Sem honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

16. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se

17. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJE.

Piatã, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito Substituto